



Número: **5018263-42.2019.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **10<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 274.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<u>  (AUTOR)</u>		<b>GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI (ADVOGADO)</b>
<u>UNIÃO FEDERAL (REU)</u>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
13555 9203	24/10/2021 13:02	<a href="#">Sentença</a> <u>                </u>
		Tipo
		Sentença

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018263-42.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: \_\_  
Advogados do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741, CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI -  
SP305125 REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por \_\_ em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que (i) condene a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$240.000,00; (ii) condene a parte ré na restituição dos valores utilizados para pagamento do curso; (iii) condene a parte ré a se retratar publicamente acerca do ocorrido.

Alega o autor que, a partir de janeiro de 2017, se tornou aluno regular no curso de Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) no \_\_

Aduz que foi excluído do referido curso, em maio de 2018, por meio da Portaria \_\_ nº 292-T/IP, de 11/06/2018, em razão de suposto cometimento de ato de improbidade escolar (cola em prova).

Aduz, no entanto, que a instituição de ensino considerou estar “convencida de que houve prática de ato improbo por parte dos alunos” e, sem qualquer possibilidade de manifestação dos mesmos, foi encaminhado relatório ao Coordenador do curso, o qual imediatamente procedeu à expulsão do autor, sem a instauração de processo administrativo ou qualquer meio de defesa em via administrativa, o que tentou solucionar, sem sucesso.



Sustenta que, posteriormente, a instituição tornou sem efeito a Portaria \_\_\_\_ nº 292-T/IP, que determinou a sua expulsão, sob a justificativa de que não foram atendidos os procedimentos previstos no item 8.3 da ICA 10-1, sendo instaurada uma comissão para apurar possível ato de transgressão disciplinar, no qual foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa.

Afirma, ainda, que a situação lhe gerou graves prejuízos a sua imagem, especialmente no pequeno mercado da aviação nacional, de forma que, mesmo ainda participando do curso, não mais usufrui dos direitos conferidos aos demais alunos da Instituição, sofrendo sanção de ordem moral e pecuniária, eis que as parcelas continuaram a ser cobradas.

Por fim, em 25/07/2019, recebeu a Carta nº 258/IP-PG/4064, informando novamente sua exclusão do curso, dessa vez em razão de suposta “insuficiência de aproveitamento escolar”, o que entendeu ter ocorrido arbitrariamente, de forma que são indevidos os valores pagos a título de mensalidades (dezessete parcelas de R\$2.000,00), cujo curso não concluiu por culpa exclusiva da instituição.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a parte ré apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência dos pedidos, ao argumento, em suma, de que a desvinculação do autor no curso foi ensejada por insuficiência de notas.

Houve a apresentação de réplica.

Em decisão saneadora, afastaram-se os pedidos de produção de provas.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia na aferição da regularidade dos atos administrativos que resultaram na exclusão do autor do curso de Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) no \_\_\_\_.

Como é cediço, a presunção de legitimidade e veracidade é um atributo do ato administrativo, que decorre da própria essência da função administrativa, tornando desnecessária a autorização de outro Poder para alcance de seus objetivos, fundamentando-se, também, na defesa do interesse público.

Ocorre que, com a Constituição Federal de 1988, destinou-se maior atenção aos direitos e garantias fundamentais e ao Estado Democrático de Direito, razão por que os direitos dos cidadãos, quando em confronto com o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos, merecem atenção a partir da perspectiva dos princípios constitucionais de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Como é cediço, há um clássico entendimento jurisprudencial no sentido de que, em respeito à norma do artigo 2º da Constituição da República, que veicula o princípio da independência dos Poderes da República, não pode o Poder Judiciário adentrar no mérito



administrativo, cabendo-lhe unicamente a aferição dos elementos formais atinentes ao ato impugnado.

No entanto, considerável parcela da doutrina e a jurisprudência têm admitindo o controle judicial do ato administrativo discricionário que não apenas ultrapassa os limites da legalidade, mas, também, desrespeita princípios informadores da ordem jurídica.

De acordo com Fernanda Marinela, “*no que tange ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, este é possível em qualquer tipo de ato, porém, no tocante à sua legalidade. Vale lembrar que tal análise deve ser feita em sentido amplo, abrangendo a análise das regras legais e normas constitucionais, incluindo todos os seus princípios.* De outro lado, não se admite a análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, ou seja, não se pode reapreciar o mérito dos atos discricionários. Nesse diapasão, encontram-se inúmeras orientações doutrinárias e jurisprudenciais. **No atual cenário do ordenamento jurídico, reconhece-se a possibilidade de análise pelo Judiciário dos atos administrativos que não obedeçam à lei, bem como daqueles que ofendam princípios constitucionais, tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade, a proporcionalidade, além de outros.** Dessa forma, o Poder Judiciário poderá, por vias tortas, atingir a conveniência e a oportunidade do ato administrativo discricionário, mas tão somente quando essa for incompatível com o ordenamento vigente, portanto, quando for ilegal” (Direito administrativo. 4. ed. Niterói: Impetus, 2011).

Por sua vez, Alexandre Mazza elucida que, “*embora a concepção tradicional não admita revisão judicial sobre o mérito dos atos administrativos discricionários, observa-se uma tendência à aceitação do controle exercido pelo Poder Judiciário sobre a discricionariedade especialmente quanto a três aspectos fundamentais: a) razoabilidade/proportionalidade da decisão; b) teoria dos motivos determinantes: se o ato atendeu aos pressupostos fáticos ensejadores da sua prática; c) ausência de desvio de finalidade: se o ato foi praticado visando atender ao interesse público geral. Importante frisar que ao Poder Judiciário não cabe substituir o administrador público. Assim, quando da anulação do ato discricionário, o juiz não deve ele resolver como o interesse público será atendido no caso concreto, mas devolver a questão ao administrador competente para que este adote nova decisão*” (Manual de Direito Administrativo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014),

Nesse sentido, aliás, manifesta-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

**MÉRITO ADMINISTRATIVO - CONTROLE PELO JUDICIÁRIO - LEGALIDADE SANÇÃO DISCIPLINAR - MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIAÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE.**

I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante.

II - Ademais, é de se registrar que inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedente: MS n. 12.983/DF, 3a Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).



*III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida.*

*(MS 12636 / DF, STJ - Terceira Seção, Relator(a) Min. Felix Fischer, Julgamento: 27.08.2008, DJe: 23.09.2008)*

***PODER VINCULADO E DISCRICIONÁRIO - PRINCÍPIOS - CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR SARGENTO DO QUADRO COMPLEMENTAR DA AERONÁUTICA INGRESSO E PROMOÇÃO NO QUADRO REGULAR DO CORPO DE PESSOAL GRADUADO ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO CONVOCADO - CONDIÇÃO "SINE QUA NON" APLICAÇÃO DO Art. 49 DO DECRETO N° 68.951/71 - RECURSO ESPECIAL LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE - MORALIDADE PÚBLICA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.***

- 1. A discricionariedade atribuída ao Administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.*
- 2. As razões para a não convocação de estágio probatório, que é condição indispensável ao acesso dos terceiros sargentos do quadro complementar da Aeronáutica ao quadro regular, devem ser aptas a demonstrar o interesse público.*
- 3. Decisões desse quilate não podem ser imotivadas. Mesmo o ato decorrente do exercício do poder discricionário do administrador deve ser fundamentado, sob pena de invalidade. 4. A diferença entre atos oriundos do poder vinculado e do poder discricionário está na possibilidade de escolha, inobstante, ambos tenham de ser fundamentados. O que é discricionário é o poder do administrador. O ato administrativo é sempre vinculado, sob pena de invalidade. S. Recurso conhecido e provido.*

*(RESP 79761 / DF, STJ - Sexta Turma, Relator(a) Min. Anselmo Santiago, Julgamento: 29.04.1997, DJ: 09.06.1997).*

Pois bem.

Analizando a petição inicial, verifica-se que a insurgência do autor se cinge ao fato de que teria sido indevidamente excluído do curso de Mestrado, por culpa da instituição de ensino, o que lhe teria causado danos materiais e morais, cuja indenização pleiteia no presente processo.

De fato, nos termos do documento id 22636366, constata-se que o autor estava regularmente matriculado no Mestrado Profissional em Segurança de Aviação e Aeronavegabilidade Continuada – MP – Safety SNA – do \_\_\_, curso esse que teve início em 03 de fevereiro de 2017, com previsão de conclusão “até 36 meses após o início dele”.

Analizando-se os documentos constantes dos autos, verifica-se que, nos termos da Portaria \_\_ nº 292-T/IP, de 11 de junho de 2018, procedeu-se à exclusão de alunos do referido curso – dentre eles, o autor – “por improbidade escolar”, “a contar de 12 de abril de 2018”.

Alega o autor que referida exclusão, “ilegal e arbitrária”, deu ensejo a uma série de infortúnios, passando a estar em acompanhamento médico, sem condições físicas e psíquicas “para qualquer atividade estudantil ou profissional”, segundo mensagem eletrônica enviada à preposta da instituição, em 19 de novembro de 2018 (id 22636370).



Verifica-se, ainda, que, em 10 de julho de 2018, se publicou a Portaria \_\_ nº 377-T/IP, tornando sem efeito a Portaria \_\_ nº 292-T/IP, de 11 de junho de 2018, que veiculava a exclusão do autor do curso de Mestrado (id 22636374).

Do até agora exposto, é possível constatar que houve a exclusão do autor por suposta “improbidade escolar”, a partir de abril de 2018, exclusão essa que teria sido “suspensa” para fins de “apuração de possível ato de transgressão disciplinar” (id 22636376).

Como ponderado pelo autor, em sua defesa administrativa, a exclusão revestir-se-ia de nulidade, na medida em que “o manifestante fora simplesmente excluído do curso e da instituição sem que lhe fosse oportunizado qualquer mecanismo ou meio de defesa na seara administrativa” (id 22636379, p. 07).

Com razão o autor.

É cediço a necessidade de escorreita observância dos direitos fundamentais, nas suas vertentes horizontal (entre cidadãos) e vertical (entre cidadãos e o Estado), razão pela qual é assegurado a todos o devido processo legal, com ampla e irrestrita obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Nesse diapasão, a ré deixou de comprovar que a portaria de exclusão por “improbidade escolar” havia sido antecedida do devido processo administrativo, tornando a medida punitiva (de natureza extremada, no caso, bem dizer) eivada de nulidade.

Ainda que tenha publicado, posteriormente (um mês após), nova portaria suspendendo a eficácia do anterior, tem-se que o fato não invalida as irregularidades da portaria de exclusão, que, reitere-se, não foi antecedida do devido processo administrativo.

As alegações do autor no sentido de que a situação lhe causou infortúnios múltiplos, sejam eles físicos, psíquicos, sociais e laborais não são apenas verossímeis, como restam comprovadas pelos documentos acostados (id 22636371) e pelo fato de que situações envolvendo aeronautas, tendo em vista a dimensão da comunidade aeronáutica, acaba repercutindo inevitavelmente.

Do exame da notificação id 22636376, é possível apurar que, em 22 de outubro de 2018, foi dada ciência da instauração de procedimento de apuração de possível ato de transgressão disciplinar, razão pela qual deveria o estudante apresentar defesa prévia, *“fazer uso das prerrogativas de acompanhar o processo, arrolar testemunhas, assistir aos depoimentos, solicitar reinquições, juntar documentos, obter cópias de peças dos autos, nomear defensor e requerer o que entender necessário ao exercício de seu direito de defesa , nos termos da Lei 9.784/99”*.

Nos termos da ata da reunião realizada em 23 de novembro de 2018, ocasião em que se reuniu a Comissão de Apuração de Ato de Indisciplina instaurada por meio da Portaria \_\_ nº 533-T/IP, de 18 de setembro de 2018, restou decidido, *in verbis*:

*(...) Foram identificados elementos de similaridade entre as provas e entre os trabalhos apresentados. Entretanto, a comissão decidiu orientar a professora responsável pela disciplina para que efetue a correção das provas e dos trabalhos envolvidos e que em seguida promova o registro dessas avaliações dos alunos no sistema acadêmico do (...) (id 29229726, p. 18).*

Afere-se, assim, que a discussão envolvendo a ocorrência ou não de “cola”



entre os alunos inicialmente excluídos do curso findou, inicialmente, com a possibilidade de realização de nova prova, “seguindo os mesmos critérios adotados nas avaliações originais”, conforme mensagem eletrônica endereçada para o autor, em 9 de abril de 2019 (id 22636387).

Dos autos, constata-se que não houve a realização da nova prova (dessa vez, por indisponibilidade de tempo do autor), e que se decidiu proceder à nova correção da prova e do trabalho originalmente realizados (id 22636395), como sugerido pela Comissão de Apuração de Ato de Indisciplina instaurada, verificando-se, ato contínuo, conforme comunicação endereçada ao autor, “insuficiência do aproveitamento escolar”, o que levaria, mais uma vez, à sua exclusão do curso de Mestrado.

Em sua contestação, a ré ratifica a alegada “insuficiência do aproveitamento escolar”, ao argumento de que

*O autor da demanda judicial não logrou êxito em 3 (três) disciplinas cursadas no Curso de Mestrado Profissional em Segurança na Aviação e Aeronavegabilidade Continuada consoante Histórico Escolar, quais sejam: 1) AS-707 (Certificação Aeronáutica) nota 5,3; 2) AS-741 (Ambientes de Negócios de Aviação: Uma perspectiva estratégica) nota 5,3 3) AS-745 (Economia do Transporte Aérea) nota 5,3. E foi a insuficiência de desempenho acadêmico que resultou no desligamento do Curso de Mestrado Profissional em Segurança na Aviação e Aeronavegabilidade Continuada em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, consoante Portaria nº 338-T/IP, de 05 de agosto de 2019 (...)*

*Em resumo, a exclusão do Autor deu-se em virtude de seu insuficiente desempenho escolar nas disciplinas supracitadas no Curso de Mestrado Profissional Segurança na Aviação e Aeronavegabilidade Continuada (MP-SAFETY) Turma 1, em consonância com a Portaria nº 338-T/IP, de 05 de agosto de 2019 e da ICA 37-356/2013, item 3.5.2, alínea “d” (Normas reguladoras para Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, publicada pela Portaria DCTA nº 15/DNO, de 14 de janeiro de 2013). Exclusão esta, que somente ocorreu em agosto de 2019 (id 29227187, p. 06/07).*

É evidente que a atuação da ré, quando da publicação da portaria de exclusão do autor, sob alegação de cometimento de “improbidade escolar”, foi temerária, na medida em que não proporcionou, como aventado alhures, o delineamento de um devido processo em que fossem facultados o contraditório e a ampla defesa.

Se houve ou não o cometimento da referida improbidade; se, de fato, as provas e os trabalhos envolvidos foram produzidos em descumprimento às normas acadêmicas; se o fato, averiguado e comprovado, poderia dar ensejo à expulsão, nos termos das normas da instituição; todas essas questões, se não transcendem os limites postos a deslinde, ao menos, revestem-se de diminuta natureza em face da publicação de ato administrativo indiscutivelmente irregular.

Consigne-se, por oportuno, que a publicação do ato suspendendo a referida portaria de exclusão por improbidade escolar não tem o condão, como quer fazer crer a ré, de amenizar a sua responsabilidade pelos danos que dela se originaram.

Ao proceder à temerária publicação do ato de exclusão, por improbidade escolar (temeridade essa que restou robustecida pela conclusão da Comissão de Apuração de Ato de Indisciplina), a instituição causou transtornos na vida do autor, transtornos esses



que não se limitam à impossibilidade de permanência no curso, atingindo, outrossim, questões emocionais e de saúde, e quiçá reverberando no próprio desempenho profissional do autor.

É verdade que se facultou ao autor a realização de nova prova e trabalho, para fins de aferição de seus conhecimentos. Esse fato, aliado à conclusão da comissão (não cometimento de improbidade administrativa, sugerindo-se, inclusive, nova correção da prova e do trabalho), de certa forma, vem corroborar a constatação da irregularidade, pela própria instituição, que acabou excluindo o autor por “insuficiência acadêmica”, nos termos de sua defesa.

No caso, não cabe ao Poder Judiciário se debruçar sobre a acurácia da correção levada a efeito (aspecto intangível do mérito administrativo); não obstante, depois de toda situação relatada, eventual aprovação do autor na prova e no trabalho denotaria, para a instituição, certamente, assunção de responsabilidade – o que vem de encontro às teses defensivas.

Quanto à indenização por danos morais, elucide-se que a situação posta a deslinde não se circunscreve aos famigerados aborrecimentos do dia a dia, configurando, em verdade, dano moral passível de indenização (art. 5º, X, CF).

Importante direito da personalidade do autor foi severamente maculado ao se veicular publicamente portaria administrativa que o excluía do curso que frequentava por “improbidade escolar”, improbidade essa que, repise-se, foi afastada pela própria comissão julgadora, e, ainda, pela própria instituição de ensino, já que, inicialmente, possibilitou a realização de nova prova e trabalho, e, posteriormente, decidiu pela realização de nova correção dos que já haviam sido feitos.

No que tange à quantificação da indenização, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o *quantum debeatur* por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pelo autor, bem assim como desestímulo à falha na prestação de serviços da ré, fixo a indenização por danos morais em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Quanto aos danos materiais, mister algumas ponderações.

Um curso de pós-graduação, seja ele *lato* ou *stricto sensu*, em regra, apenas se perfectibiliza com a conclusão dos “créditos” (disciplinas a serem cursadas) e com a entrega de um trabalho final ou com a realização de uma prova. Evidentemente, referidas entrega de trabalho ou realização de prova não ensejam automática aprovação, havendo a necessidade de correção e análise, ocasião em que se perscrutará o atingimento dos objetivos acadêmicos.

Diferentemente de uma graduação, por exemplo, em que a frequência às



aulas e a aprovação, num determinado ano, em tese, são “resguardadas”, em caso de eventual interrupção do curso (por decisão do estudante), num curso de pós-graduação, as atividades desempenhadas não apenas só são valoradas quando analisadas conjuntamente, como, outrossim, nos limites acadêmicos da instituição de ensino. Explica-se: os créditos realizados numa determinada instituição de ensino não são “validados” por outra, caso se decida por realizar o curso em instituição díspar.

Continuemos.

Ainda que se considere plausível o direito da instituição de ensino aos valores recebidos a título de mensalidade, ainda que o estudante não consiga a obtenção do título para o qual se inscreveu (uma vez que houve a prestação dos serviços educacionais, resultando a não obtenção do título por insuficiência acadêmica), no presente caso, referida insuficiência, alegada pela ré, resta comprometida pela irregularidade de sua atuação, não apenas em razão da portaria de exclusão, mas, principalmente, pelos atos que se seguiram.

O comportamento da instituição de facultar a realização de nova prova e, posteriormente, determinar uma nova correção da prova e do trabalho, denota que houve precipitação na apuração do caso, em cujo bojo se discutia fato que, à evidência, obstaculizou o término do curso pelo autor. A acusação de improbidade escolar, aliada à exclusão do curso e à publicização dada ao ato, evidentemente, repercutiram na frequência ao curso (quando permitido) e, principalmente, em seu aproveitamento acadêmico.

Pondere-se, ademais, que uma insuficiência acadêmica por nota, atestada quase um ano após a realização da prova e do trabalho, e após atos e procedimentos administrativos envolvendo improbidade escolar, além de dever ser, devida, robusta e materialmente, comprovada, não pode ser comparada com aquela averiguada no momento oportuno (quando da realização da prova e do trabalho).

Nessa esteira, resta evidente que a interrupção e, principalmente, a não finalização do curso (e, por conseguinte, a não obtenção do título), foram ensejados pela instituição de ensino, razão pela qual deverá proceder à restituição de todos os valores que o autor desembolsou a título de mensalidades (no caso, à época, R\$34.000,00).

Por fim, em relação ao pedido de publicação de retratação, pela instituição de ensino, de rigor seu deferimento.

A publicação da Portaria nº 377-T/IP, de 10 de julho de 2018, tornando sem efeito a Portaria nº 292-T/IP, de 11 de junho de 2018, como esclarecido anteriormente, não desnaturou a irregularidade do ato indevido de exclusão (sanção sem o devido processo administrativo), tampouco impediu as consequências ulteriores, que, entre outros, obstaculizaram a frequência e o aproveitamento das aulas pelo autor.

No caso, no que tange à publicização do ato administrativo, não se afigura plausível conceber a portaria que tornou sem efeito a de exclusão por improbidade escolar como um ato de natureza de retratação. Isso porque, conforme consignado no documento datado de 10 de julho de 2018, a portaria apenas foi tornada sem efeito “por não atender os (sic) procedimentos previstos na ICA 10-1, item 8.3”, e não porque os excluídos não haviam cometido atos de improbidade escolar.

Ora, no lapso temporal compreendido, pelo menos, entre as publicações das portarias, o autor foi considerado ímparo na ambição acadêmica, não tendo sido, em nenhum momento, comprovada, vale reiterar, a ocorrência de qualquer improbidade. Se exclusão houve, e se regular, o foi por insuficiência acadêmica, e não por improbidade escolar.



À vista disso, tem o autor direito a que a ré, por meio de instrumento de idêntico jaez (mesmo instrumento de publicidade – portaria de retratação, no mesmo lapso temporal – 30 dias), se retrate da alegação imputada ao autor, de forma a desfazer, ainda que parcialmente, os malefícios causados indevidamente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré (i) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento; (ii) à restituição ao autor os valores desembolsados a título de mensalidade do curso, devidamente atualizados e com juros, a partir de cada desembolso, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (iii) à publicação de retratação ao autor, conforme fundamentação supra.

Condeno a ré, ainda, nas custas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

